

**Processo n.:** @PPA 20/00706066

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Aldaléia Farias e Farias

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 763/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, de 15/12/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Aldaléia Farias e Farias, em decorrência do óbito de Armando Romualdo Farias, Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 915535-0-01, CPF n. 626.464.199-53, consubstanciado na Portaria n. 2666, de 30/10/2020, retificada pela Portaria n. 2252, de 26/08/2021, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à acumulação ilícita de cargos públicos, uma vez que não restou configurada a hipótese prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal de 1988, que prevê a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, haja vista o militar instituidor não ter exercido as funções de Técnico em Radiologia durante todo o seu tempo de serviço na Corporação Militar e ter acumulado com cargo público de Técnico em Radiologia na Universidade Federal de Santa Catarina.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 2666, de 30/10/2020, retificada pela Portaria n. 2252, de 26/08/2021, em face da irregularidade apontada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 14/2024

**Data da Sessão:** 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC